



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Altere-se no Título III –Das Penas os incisos I e II do art.47, suprimindo os incisos III e IV e suas alíneas. No mesmo artigo, inclua-se o parágrafo 6º e seus incisos.

Sistema progressivo

Art. 47.

I – um terço da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – dois terços da pena:

.....

III – três quartos da pena:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade tem o direito de esperar que os infratores condenados pela Justiça recebam uma punição efetiva e compatível com a gravidade do crime cometido. Em um momento de rápido crescimento do número de crimes, como ocorre na década atual no Brasil, é muito importante que a sociedade tenha meios de manter encarcerado o maior número possível de infratores condenados pela justiça. O sistema de progressão de penas proposto no Art. 47 restringe, pela facilitação da progressão de pena para o regime aberto, o efeito de incapacitação da pena que é exercido pelo sistema penal. Quanto maior o tempo de encarceramento de um infrator já condenado pela justiça, menor será o número de crimes cometidos por esse mesmo infrator ao longo de sua carreira no crime, supondo-se que a condenação não venha a alterar a preferência do infrator pelo cometimento de crimes. De fato essa é uma hipótese atestada por evidências empíricas disponíveis. O Ministério da Justiça do Reino Unido estima, em

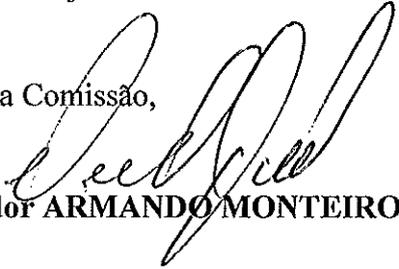


SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

um estudo publicado em 2010, que aproximadamente 50% dos infratores condenados a penas de prisão reincidem durante o primeiro ano de liberdade. Um estudo realizado pelo *Bureau of Justice Statistics* do Departamento de Justiça dos EUA, em 2002, estima que 67,5% dos infratores que saíram da prisão em 1994 foram presos novamente no período de três anos e 52% foram condenados a uma nova pena de prisão. No Brasil ainda não existem dados confiáveis para subsidiar a tomada de decisões pelos poderes públicos nessa matéria. O Conselho Nacional de Justiça iniciou em 2012 o primeiro estudo técnico sobre o assunto, o qual será fundamental para a definição de políticas públicas de reinserção social de pessoas que tenham cometido algum tipo de crime. Na ausência de dados e estimativas oficiais sobre a taxa de reincidência no Brasil, pode-se valer das evidências internacionais que indicam que, uma parte importante dos infratores condenados pela justiça e sentenciados com penas de prisão, cometem um número significativo de crimes quando em liberdade. Desconhecer esse fato básico pode conduzir a escolhas que obstruem o potencial de dissuasão do sistema de justiça criminal, na medida em que as penas se tornam brandas demais e oferecem a possibilidade de rápida progressão para regimes que permitem a continuidade de atividades ilícitas.

A proposta visa limitar a progressão nos casos de crimes violentos e hediondos evocando-se nesse caso o princípio de que crimes mais graves e praticados por criminosos já condenados e reincidentes devem ter um tratamento diferenciado.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/2012
ÀS 17:32 horas.


Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se os incisos I, II e III do Art. 49 do Título III -Das Penas , que passará a vigorar com a seguinte redação:

Regime Inicial

Art. 49.

I – o condenado a pena igual ou superior a **seis** anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a dois anos e inferior a **seis** anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a dois anos, poderá iniciar o cumprimento em regime **aberto**.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 estabelece que apenas “o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado”. Isso permitiria, por exemplo, que um infrator condenado por roubo, um crime grave e violento na medida em que há ameaça direta à vítima, cuja pena prevista é de três a seis anos, não venha a cumprir nenhuma parte de sua pena no regime fechado. O patamar adotado nessa proposta de emenda visa garantir que os infratores condenados pela Justiça por crimes, com



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

violência ou grave ameaça contra a pessoa venham a receber uma punição efetiva e compatível com a gravidade do crime cometido. O princípio adotado é o de que os crimes cuja pena é igual ou superior a seis anos devem contar com um regime inicial de pena em regime fechado. Em um momento de rápido crescimento do número de crimes, como ocorre na década atual no Brasil, é muito importante que a sociedade tenha meios de manter encarcerado o maior número possível de infratores condenados pela justiça. O sistema de regime inicial proposto no Art. 49 permite que crimes cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos possam iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Um infrator condenado por uma lesão corporal grave, como estabelecido no Art. 129, § 1º, inciso I, teria, segundo o Art. 49, a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. O mesmo tratamento teria um infrator condenado pela prática de um sequestro ou cárcere privado, conforme estabelece o Art. 149 no seu § 1º.

Na contramão dessa visão, os brasileiros têm se mostrado ansiosos por punições mais rigorosas para crimes graves. Pesquisa de opinião pública conduzida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) e divulgada em junho de 2012, revelou que pelo menos 50% dos entrevistados optou por penas como a prisão perpétua e a pena de morte para autores de crimes graves. Não se deseja que o Código Penal reflita de forma mecânica e irrefletida os anseios punitivos da sociedade, mas há evidente risco de perda de legitimidade do novo diploma legal se esse importante produto do trabalho legislativo não refletir adequadamente o princípio de que crimes graves merecem uma punição igualmente grave.

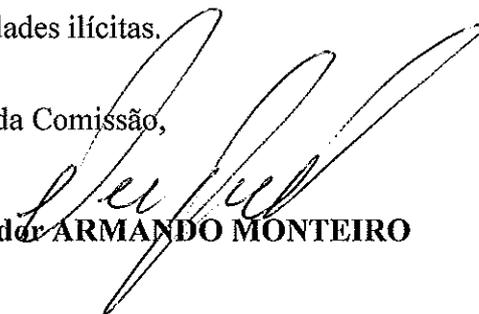
A redação dada aos incisos do art.49 visa alterar a gradação estabelecida pelo projeto em análise, com o objetivo restringir a possibilidade do penado ingressar no sistema progressivo. O condenado a pena igual ou superior a seis anos inicia seu cumprimento em regime fechado; se condenado a dois a seis anos inicia o cumprimento em regime fechado ou semiaberto; se condenado a menos de dois anos, em regime aberto.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

É preciso levar em conta ainda o efeito de incapacitação que é exercido pelo sistema penal como um mecanismo que se quer preservar com a adoção do sistema de sanções penais. Quanto maior o tempo de encarceramento de um infrator já condenado pela justiça, menor será o número de crimes cometidos por esse mesmo infrator ao longo de sua carreira no crime, supondo-se que a condenação não venha a alterar a preferência do infrator pelo cometimento de crimes. De fato, essa é uma hipótese atestada por evidências empíricas disponíveis. O Ministério da Justiça do Reino Unido estima, em um estudo publicado em 2010, que aproximadamente 50% dos infratores condenados a penas de prisão reincidem durante o primeiro ano de liberdade. Um estudo realizado pelo *Bureau of Justice Statistics* do Departamento de Justiça dos EUA em 2002 estima que 67,5% dos infratores que saíram da prisão em 1994 foram presos novamente no período de três anos e 52% foram condenados a uma nova pena de prisão. No Brasil ainda não existem dados confiáveis para subsidiar a tomada de decisões pelos poderes públicos nessa matéria. O Conselho Nacional de Justiça iniciou em 2012 o primeiro estudo técnico sobre o assunto, o qual será fundamental para a definição de políticas públicas de reinserção social de pessoas que tenham cometido algum tipo de crime. Na ausência de dados e estimativas oficiais sobre a taxa de reincidência no Brasil, pode-se valer das evidências internacionais que indicam que uma parte importante dos infratores condenados pela justiça e sentenciados com penas de prisão cometem um número significativo de crimes quando em liberdade. Desconhecer esse fato básico pode conduzir a escolhas que obstruam o potencial de dissuasão do sistema de justiça criminal, na medida em que as penas se tornam brandas demais e oferecem a possibilidade de rápida progressão para regimes que permitem a continuidade de atividades ilícitas.

Sala da Comissão,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31/10/2012
ÀS 19 horas.


Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se a redação do inciso XII do artigo 56 do Título III – DAS PENAS, acrescentando ao mesmo artigo os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação

Crimes hediondos

Art. 56.

.....

XII – tráfico de drogas, salvo se o agente for primário e de bons antecedentes

.....

XVII - tráfico de armas controladas e de uso restrito;

XVIII - tráfico de armas, artefatos ou substâncias de destruição em massa;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII estabelece que o tráfico de drogas seja considerado hediondo, salvo se o agente for primário, de bons antecedentes, *e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa de qualquer tipo*. A restrição prevista (a não participação em associação ou organização criminosa) terá como consequência dificultar a tipificação do crime de tráfico de drogas como crime hediondo. A investigação e prova de participação em atividade criminosa é extremamente custosa e complexa e nesse caso pode ser até mesmo desnecessária, uma vez que a maioria das drogas ilícitas, como a cocaína e as drogas químicas, é produzida



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

no exterior e transferida de forma ilícita até ser ofertada no mercado doméstico brasileiro. Nesse sentido, há necessariamente associações entre diferentes agentes para o concurso desse tipo de delito o que, não raro, conta com a participação de organizações criminosas na ampla cadeia transnacional de atividades ilícitas que dá sustentação ao negócio das drogas.

Entre os crimes hediondos sugere-se incluir os crimes de tráfico de armas convencionais e de uso restrito. Uma vez que crimes de igual potencial ofensivo e que causam elevados custos para a sociedade como o tráfico de drogas foram definidos como hediondos, cria-se uma assimetria com graves consequências para a segurança pública não tipificar o crime de tráfico de armas que forma com o tráfico de drogas um binômio que movimenta as engrenagens do crime organizado. O objetivo da emenda é incluir entre os crimes hediondos o tráfico de armas controladas e de uso restrito como estabelecido no Anexo do Decreto Nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. São armas controladas aquelas que pelas suas características de efeito físico e psicológico, podem causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, são controladas pelo Exército. Armas de uso restrito só podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército.

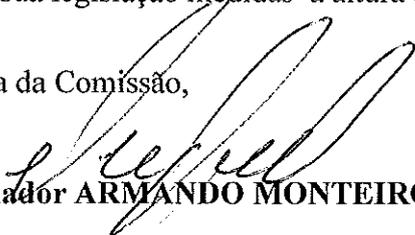
A inclusão do tráfico de armas, artefatos ou substâncias de destruição em massa como crime hediondo alinha-se à Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 28 de abril de 2004, Resolução nº 1540 (2004), a qual determina a adoção, por parte dos Estados-membros das Nações Unidas, de medidas destinadas a combater a proliferação de armas químicas, biológicas, nucleares e seus vetores de lançamento. O Decreto Presidencial publicado em 23 de abril de 2012, obriga as autoridades brasileiras ao cumprimento do disposto nessa Resolução, bem como no disposto na Resolução 1977, de 20 de abril de 2011, também adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. A Resolução nº 1540 (2004) determina que os 191 Estados-Membros “interditem todo agente não-Estatual de fabricar, prover-se, preparar, possuir, transferir, utilizar armas nucleares, químicas ou biológicas e seus vetores, em particular com fins



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

terroristas, e que eles se abstenham de tentativas de se lançarem a qualquer dessas atividades.” Nesse sentido, a inclusão do tráfico de armas de destruição em massa como um crime hediondo estabelece uma resposta adequada aos anseios de que o país tenha em sua legislação medidas a altura das ameaças identificadas no cenário internacional.

Sala da Comissão,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 31 / 10 / 2012
AS 107 . 32 horas.


Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP

(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se ao art.61 do Título III – Das Penas , o inciso VI com a seguinte redação:

Aplicação

Art. 61.

VI - o crime não foi cometido contra servidor público responsável pela aplicação da lei durante o exercício das suas funções ou em razão dela;

JUSTIFICAÇÃO

Os melhores esforços para aumentar a eficiência do aparato estatal dedicado à segurança pública serão infrutíferos se o componente principal desse sistema, o agente público responsável pela aplicação da lei, restar exposto à retaliação de infratores, principalmente se organizados em grupo ou bando. A emenda proposta ao Art. 61 restringe, pela inclusão do inciso VI, a possibilidade de que infratores que tenham atentado contra agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei possam usufruir do benefício de receber penas restritivas de direito em vez de penas privativas de liberdade. O que se entende por *agente público responsável pela aplicação da lei*, são todos aqueles agentes públicos que, de uma forma ou de outra, tem a incumbência de aplicar a lei contra seus infratores, portanto, aqui incluídos o Juiz, o Oficial de Justiça, o Promotor Público, o Policial, o Agente Penitenciário, ou qualquer outro que, pela sua função, pode vir a ser vítima de ação criminosa em virtude de sua função.

O que se propõe não cria privilégios corporativos, mas sim reconhece que o crime praticado contra agente público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas, é, em sua essência, uma afronta ao Estado, tendente à sua ineficiência ou imobilização, o que indiretamente atingirá toda a Sociedade Brasileira. A presente proposta contribui para o resgate do senso comum de respeito à autoridade pública.

Sala da Comissão.

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 31/10/2012
 AS 17:32 horas.

Núbia Barbosa
 Técnico Legislativo